



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10320.003052/2007-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.419 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de novembro de 2020
Recorrente GENIVAL MORAIS COSTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2001, 2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO. PRAZO. 30 DIAS A PARTIR DA INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE.

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Súmula CARF n. 9).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, conhecendo apenas da alegação de tempestividade da impugnação, para na parte conhecida negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 519/540) interposto pelo Contribuinte GENIVAL MORAIS COSTA, contra a decisão da 1ª Turma da DRJ/FOR (e-fls. 502/507), que não conheceu da impugnação contra o auto de infração (e-fls. 429/428), conforme ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL.

Válida é a intimação por via postal enviada para o endereço indicado pelo contribuinte no cadastro de CPF, mesmo que o Aviso de Recebimento não tenha sido assinado pelo contribuinte.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

O crédito tributário apurado é relativo às Declarações de Ajuste Anual dos exercícios financeiros de 2002 e 2003, anos-calendário 2001 e 2002, respectivamente, e decorreu de infração de omissão de rendimentos, caracterizada por falta de comprovação da origem de depósitos bancários.

Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência em 17/09/2007, conforme Aviso de Recebimento (AR), e-fl. 450, o contribuinte apresentou, em 15/01/2008, impugnação de e-fls. 467/491, que deixou de ser conhecida pelo órgão julgador de primeira instância em face do reconhecimento da intempestividade.

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/03/2012 (e-fl.516), o contribuinte interpôs em 04/04/2012 recurso voluntário (e-fls. 519/540), no qual alega em síntese:

- tempestividade da impugnação;
- inexistência de omissão de rendimentos, pois os depósitos creditados na conta do impugnante eram recursos administrados de terceiros;
- que os depósitos não se caracterizam como rendimento líquido a ser utilizado na sistemática de apuração do Imposto adotada pela Administração Fazendária;
- que o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996 (depósito bancário não pode se constituir em fato gerador do Imposto de Renda);
- que o ônus da prova, cabe no caso presente ao Fisco;
- decadência quanto ao crédito tributário relativo ao exercício financeiro de 2002, ano-calendário 2001, nos termos do art. 150 do CTN;
- ilegalidade da cobrança da multa de ofício no percentual de 75%;
- impossibilidade de se utilizar a selic como taxa de juros moratórios incidentes sobre os débitos de natureza fiscal.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2301-008.419 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10320.003052/2007-53

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

Cabe apenas pontuar que a apresentação intempestiva da impugnação impede a instauração da fase litigiosa do processo administrativo e restringe a análise do Recurso Voluntário apenas às questões contrárias à declaração de intempestividade, restando prejudicada a análise das demais questões suscitadas.

O recorrente insiste na tese segundo a qual sua impugnação seria tempestiva, eis que somente teria tomado conhecimento do Auto de Infração, em 26/12/2007, data de recebimento de cópia do presente processo administrativo. Assim o prazo fatal de 30 (trinta) dias para oferecimento da impugnação, contando-se a partir do dia 27/12/07 (quinta-feira), encerrar-se-ia, somente em 25/01/2008 (sexta-feira). Desta forma a impugnação de e-fls 467/491, apresentada no dia 15/01/2008, deveria ser considerada tempestiva.

Ocorre que, como ressaltado pela decisão de primeira instância, na data da ciência do auto de infração em 17/09/2007 (e-fl. 450), constava do cadastro da Secretaria da Receita Federal como domicílio fiscal eleito pelo recorrente o endereço Rua Curuzu, 04, Quadra 25, Jardim Eldorado, São Luis, Maranhão. O endereço onde foi entregue o Auto de Infração é o mesmo endereço para o qual foram encaminhadas todas as correspondências para o senhor contribuinte, nos anos de 2006 e 2007, Termo de Início de Fiscalização e Termos de Intimação.

Somente com a entrega da DIRPF/2008, ano-calendário 2007, em 30/05/2008, o Contribuinte informou à Receita Federal seu novo endereço situado à Rua das Laranjeiras, n.º 21, Quadra 77, Renascença, São Luis, Maranhão.

Também como ressaltado pela decisão de primeira instância, considera-se domicílio fiscal, para fins de intimação, aquele informado pelo contribuinte no cadastro da Receita Federal, nos termos do art. 23, § 4º do Decreto n.º 70.235, de 1972, a saber:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II- por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

(...)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e

Aliás, a jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é mansa e pacífica no sentido de reconhecer a validade da intimação entregue no domicílio fiscal do

contribuinte, ainda que não tenha sido recebida pessoalmente pelo contribuinte. É o que se extrai da Súmula CARF n. 9, in verbis:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

O contribuinte não comunicou seu novo endereço ao órgão competente, antes de ser notificado do lançamento de ofício. Assim, não vislumbro qualquer vício quanto à ciência da intimação no domicílio eleito pelo recorrente à época da ciência do auto de infração.

As alegações trazidas no recurso não podem prosperar, porquanto deixara o contribuinte de proceder à comunicação, no prazo legal, ao órgão competente, de alteração do endereço, impondo-se, por consequência, a validade da intimação encaminhada e recebida no seu domicílio fiscal.

Desta forma, tendo sido respeitado o disposto no artigo 23 do Decreto n.º 70.235/72, nada há que invalide a intimação, motivo pelo qual, no caso, a impugnação deveria ter sido apresentada até 17/10/2007 (30 dias após a ciência do auto de infração, que no caso ocorreu em 17/09/2007), o que não foi feito.

Intempestiva, portanto, a impugnação protocolada no dia 15 de janeiro de 2008. Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Conclusão

Ante ao exposto, conheço parcialmente do recurso, conhecendo apenas da alegação de tempestividade da impugnação, para na parte conhecida negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes